

**TC 046.857/2012-5****Tipo:** Tomada de Contas, exercício de 2011.**Unidade Jurisdicionada:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Departamento Nacional (Senai/DN).**Vinculação Ministerial:** Ministério do Trabalho e Emprego.**Responsáveis:** Robson Braga de Andrade (CPF 134.020.566-15), Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti (CPF 431.712.655-91) e os demais arrolados na peça 2.**Procuradores:** Sidney Ferreira Batalha (OAB/DF 11.016); Talita Matias de Oliveira Silva (OAB/DF 12982/E); Cassio Augusto Muniz Borges (OAB/DF 20.016-A); Elizabeth Homsy (OAB/RJ 37.313); José Augusto Seabra Monteiro Vianna (OAB/DF 24.772); Christina Aires Correa Lima de Siqueira Dias (OAB/DF 11.873); Francisco de Paula Filho (OAB/DF 7.530); Catarina Barros de Aguiar Araújo (OAB/DF) 20.526); Júlio César Moreira Barbosa (OAB 22.138); Márcio Bruno Sousa Elias (OAB/DF 12.533) e os demais relacionados na peça 13.**Propostas:** preliminar (audiência)**INTRODUÇÃO**

Trata-se de exame diligência realizada após exame inicial (peça 15) da prestação de contas, exercício 2012, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Departamento Nacional (Senai/DN).

2. A diligência, autorizada pelo Pronunciamento da Unidade (peça 16), teve sua primeira tentativa frustrada (peças 19 e 20), mas foi efetivada por intermédio do Ofício 637/2014-TCU/SecexPrevidência, de 29/7/2014 (peça 22), que solicitou ao Senai/DN as seguintes informações e documentos:

- a) informações a respeito do estágio em que se encontram as licitações para a contratação de serviços de mensageria e copeiragem;
- b) informações a respeito da atualização do Regulamento de Licitações e Contratos do Senai, adequando-o ao disposto no § 2º do artigo 77 da Lei Complementar 123/2006 quanto ao tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte;
- c) cópias de todas as homologações de dispensa de licitação de contratação/aquisição de serviços/produtos gráficos realizadas em 2011 e mencionadas no item 1.1.3.3 do Relatório de Auditoria de Gestão 201204075;
- d) informações a respeito das providências adotadas e os resultados obtidos com vistas à restituição dos R\$ 160.000,00 transferidos para a criação do *site* destinado à oferta de produtos

de empresas, o Clube de Benefícios da Indústria, e também dos R\$ 75.000,00 transferidos à Força Sindical de Santa Catarina para a realização do 7ª. Show dos Trabalhadores;

e) informações a respeito das providências adotadas com vistas ao atendimento das recomendações emitidas pela CGU ao analisar o convênio firmado entre o Senai/DN e a Cbic, especialmente quanto ao resultado das providências adotadas para ressarcir aos cofres do Senai/DN as despesas referentes aos contratos custeados pelo convênio com pagamentos às seguintes empresas e os valores indicados: ATL Construção Incorporação e Serviços (R\$ 30.000,00); Área Útil Construtora de Obras Ltda (R\$ 330.900,00); Arquitetos e Construtores Associados (R\$ 121.560,00); Foco Assessoria e Consultoria Legislativa (R\$ 222.000,00); FSB Comunicações Ltda. (R\$ 669.000,00); Pontocom Comunicação Empresarial (R\$ 9.100,00); das despesas referentes ao custeio do Prêmio Falcão Bauer, no valor de R\$ 28.200,00.

3. O Senai/DN teve ciência do ofício em 5/8/2014 (peça 23) e em seguida obteve pedido de vista e de cópia (peça 24) e fez dois pedidos de prorrogação de prazo (peças 25 e 28), ambos concedidos, o primeiro pela SecexPrevidência (peças 26 e 27) e o último pelo Ministro-Relator Marcos Bemquerer (peça 31). A entidade respondeu à diligência por intermédio do documento constante da peça 33.

## II – EXAME TÉCNICO

4. Passa-se, a seguir, a analisar cada um dos pontos diligenciados.

### *a) informações a respeito do estágio em que se encontram as licitações para a contratação de serviços de mensageria e copeiragem.*

#### Informações prestadas

5. O Senai/DN informou que foi realizada licitação para a contratação dos serviços mencionados por intermédio do Pregão 11/2013, processo 2882/2013, vencido pela PH Serviços e Administração Ltda, que foi contratada em 31/7/2013, pelo período de doze meses. No entanto, essa empresa, após notificação aos contratantes, encerrou suas atividades em 12/5/2014. Em decorrência desse fato, foi celebrado contrato emergencial com a Spot Representações e Serviços Ltda, por seis meses, a contar de 13/5/2014, enquanto se conclui novo processo licitatório.

#### Análise

6. A resposta à diligência não informa os termos do contrato emergencial nem os da nova licitação. Todavia, conforme se analisou na instrução inicial (peça 15), o fato de os preços estarem acima do mínimo permitido não implicam automática irregularidade contratual. Ademais, o Senai/DN informou que pelo menos uma das providências recomendadas pela CGU, a abertura de novo procedimento licitatório, foi adotada. Restaria, portanto, verificar os termos da nova licitação e também do contrato emergencial que a antecedeu.

7. Essas providências ocorreram em 2013 e, devido ao encerramento das atividades da nova empresa contratada, houve contratação emergencial e nova licitação em 2014. Nenhum desses eventos trazem consequências para as contas que ora se analisam.

8. Diante disso, e com base na análise constante da instrução inicial (peça 15), pode-se concluir **que não cabe ressaltar as presentes contas pela constatação constante do item 1.1.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201204075** (peça 5, p. 41-81). No entanto, deve-se verificar os termos do contrato emergencial com a Spot Representações e Serviços nas contas da Unidade referentes a 2013 e o desenvolvimento da licitação realizada em 2014 na respectiva prestação de contas, tendo em vista que esses fatos podem impactar a gestão nos referidos exercícios.

### *b) informações a respeito da atualização do Regulamento de Licitações e Contratos do Senai, adequando-o ao disposto no § 2º do artigo 77 da Lei Complementar 123/2006*

*quanto ao tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.*

Informações prestadas

9. O Regulamento de Licitações e Contratos não foi atualizado. Para justificar, o Senai/DN refutou seu enquadramento como entidade paraestatal no relatório da CGU. Citou alguns doutrinadores que se aprofundaram no e entenderam que o termo paraestatal abarcaria as autarquias, o que, no pensar dos dirigentes da entidade, afastaria a possibilidade de que o Senai/DN também seja paraestatal, apesar de consentir que há divergência doutrinária. Afirmam que os serviços sociais autônomos "... são entes privados de cooperação alheios aos limites subjetivos do conceito da Administração Pública delineado pelo artigo 4º. do Decreto-Lei 200".

10. Foi mencionado trecho de voto que conduziu a Decisão TCU 907/97-Plenário, no qual consta que os serviços sociais autônomos devem adotar, na execução de suas despesas, "regulamentos próprios e uniformes, livres do excesso de procedimentos burocráticos, em que sejam preservados, porém, os princípios que norteiam a execução da despesa pública".

11. Finalizando, o Senai/DN foi taxativo em afirmar que não integra a administração pública, não realiza licitações públicas, portanto não pode ser enquadrado como entidade paraestatal, e por isso não está obrigado a observar o disposto no art. 77 da Lei Complementar 123/2006, motivo pelo qual não alterou seu Regulamento de Licitações e Contratos.

Análise

12. O Senai/DN arrecada contribuições parafiscais, por intermédio da Guia de Previdência Social (GPS). Portanto, sua arrecadação é de origem pública, o que o obriga a observar os princípios básicos que se aplicam à Administração Pública na realização de despesas. Os gastos do Senai/DN não são gastos de entidades privadas, dada a origem dos recursos. Esse entendimento é pacificado no Tribunal de Contas da União. O trecho que o Senai/DN chamou de Decisão 907/97-Plenário, transcrito na resposta à diligência, foi, na verdade, excerto retirado do voto condutor da referida decisão e, portanto, não tem a força pretendida na resposta à diligência.

13. A jurisprudência do TCU é no sentido de que os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos das normas gerais de licitações e contratos, mas sim aos seus regulamentos próprios, os quais, contudo, devem ser pautados nos princípios gerais aplicáveis à Administração Pública.

14. Relativamente ao ponto diligenciado, necessário trazer à colação o diploma legal mencionado, o § 2º do artigo 77 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

(...)

§ 2º A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.

15. Faz-se necessário observar o objetivo e o alcance da Lei Complementar 123/2006, que são definidos logo no seu art. 1º.:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

(...)

16. De fato, a Lei Complementar 123/2006 não nomina claramente as entidades do chamado Sistema S, do qual faz parte o Senai/DN. Em que pese serem públicos os recursos que esses entes gerem, não estão obrigados a seguir todos os protocolos a que se subordina a Administração Pública em geral, acentuando-se que, todavia, não pode desobedecer seus princípios gerais. A Lei Complementar 123/2006 não trata de princípios gerais, mas de norma específica, objeto de programa de governo que objetiva incrementar as pequenas e médias empresas. Ademais, no seu art. 1º, acima transcrito, não inclui entidades como o Senai/DN.

17. Diante do exposto, e considerando que residem dúvidas quanto ao correto emprego da terminologia paraestatal, propõe-se que deixe de ser exigida a alteração do Regulamento de Licitações e Contratos do Senai no que se refere a sua adaptação ao disposto no art. 77 da Lei Complementar 123/2006, inicialmente proposta pela CGU.

***c) cópias de todas as homologações de dispensa de licitação de contratação/aquisição de serviços/produtos gráficos realizadas em 2011 e mencionadas no item 1.1.3.3 do Relatório de Auditoria de Gestão 201204075.***

#### Informações prestadas

18. O Senai/DN não encaminhou as cópias solicitadas, limitando-se a informar que, conforme estabelecido em seu Regulamento de Licitações e contratos, art. 6º, inciso I, não existe o rito da homologação prévia do gestor, mas tão somente a aprovação da área demandante.

19. Acrescentou que situação semelhante ocorrera na prestação de contas do Sesi/DN de 2010, TC 033.688/2011-7. Na oportunidade, o TCU, por intermédio do Acórdão 5254/2012-1ª Câmara determinou ao Sesi/DN que:

Item 1.8.1 - Elabore estimativa da demanda de serviços gráficos e, a partir dessa estimativa, realize o procedimento licitatório adequado, considerando o valor total previsto para contratação, de acordo com os limites estabelecidos no Regulamento de Licitações e Contratos (RLC)

Item 1.8.2 - Informe ao Tribunal, em sessenta dias, as medidas adotadas para atendimento do subitem anterior.

20. Alegou que o Sesi/DN adotou as providências cabíveis, tendo suas contas arquivadas, conforme Acórdão 1871/2014-TCU-1ª. Câmara, que considerou cumpridas as determinações acima transcritas. Informou ainda que a providência adotada pelo Sesi/DN foi feita em conjunto com o Senai/DN, que também adequou suas aquisições de material gráfico, o que poderá ser comprovado nos exames das futuras contas da entidade. As duas entidades, em conjunto, realizaram o Pregão 28/2013, processo 07014/2013, para a contratação de serviços gráficos de impressão e de acabamento para os órgãos do Sistema Indústria, o que inclui o Senai/DN.

18. Por fim, pede que seja concedido ao Senai/DN o mesmo tratamento conferido ao Sesi/DN pelo Acórdão 1871/2014-TCU-1ª. Câmara.

#### Análise

21. Das informações prestadas pode-se depreender que as recomendações emitidas pela CGU em 2012, no relatório de auditoria das contas de 2011, foram adotadas pelo Senai/DF, que, em conjunto com o Sesi/DN, teriam realizado o Pregão 28/2013. No entanto, essa correção não elide as irregularidades perpetradas na contratação dos serviços de material gráfico e de impressão, que, em 2011, foram fracionadas, com fuga ao devido procedimento licitatório, contrariando a Lei de Licitações e seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos, art. 7º, abaixo transcrito:

Art. 7º. O parcelamento de obras, serviços e compras não ensejará a dispensa de licitação por valor, exceto quando o somatório das parcelas não ultrapassar o limite estabelecido nos incisos I “a” e II “a” do artigo precedente, nem descaracterizará a modalidade de licitação pertinente.

22. Verifica-se, no caso, que o limite para dispensa para compras por valor era, a partir de 2011, de R\$ 44.000,00. Esse limite, conforme consta da instrução inicial, foi descumprido várias vezes, sendo que algumas das aquisições de material gráfico, isoladamente, ultrapassaram esse valor, além de o somatório durante todo o ano de 2011 totalizar R\$ 336.224,51 (peça 5, p. 103). Descumprido, portanto, o art. 7º. do Regulamento de Licitações e Contratos do Senai.

23. Ante a impossibilidade de se identificarem os responsáveis pela homologação, não resta outra possibilidade senão a de que responsabilidade recaia sobre os dirigentes da área. Diante disso, pode o Tribunal, **em audiência, oferecer a Robson Braga de Andrade (CPF 134.020.566-15) e Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti (CPF 431.712.655-91), oportunidade para que apresentem razões de justificativa para os sucessivos fracionamentos nas aquisições de serviços gráficos, realizando várias contratações, muitas vezes em exíguos lapsos temporais, e por efetuar por dispensa aquisições maiores que o limite regulamentar, em desrespeito ao art. 7º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senai, irregularidades agravadas pela repetição de fornecedores em muitas das contratações, conforme mencionado no item 24 da instrução inicial (peça 15, p. 4-5) e demonstrado na planilha constante do item 1.1.3.3 do Relatório de Auditoria de Gestão 201204075 (peça 5, p. 103-129).**

*d) informações a respeito das providências adotadas e os resultados obtidos com vistas à restituição dos R\$ 160.000,00 transferidos para a criação do site destinado à oferta de produtos de empresas, o Clube de Benefícios da Indústria, e também dos R\$ 75.000,00 transferidos à Força Sindical de Santa Catarina para a realização do 7º. Show dos Trabalhadores.*

#### Informações prestadas

24. O Senai/DN informou (peça 33, p. 6-7) que a restituição de R\$ 160.000,00 ocorreu em 25/9/2012, mencionando comprovante anexado (peça 33, p. 21).

25. Quanto à cota de patrocínio à Força Sindical de Santa Catarina, no valor de R\$75.000,00, a entidade afirmou que o valor foi “prontamente devolvido em 24/12/2012, de acordo com a cópia da ordem de recebimento anexa” (peça 33, p. 6-7).

#### Análise

26. Com a restituição de R\$160.000,00 pelo CNI ao Senai/DN, comprovada pelo documento de peça 33, p.20, essa questão foi sanada, considerando que o que se cobrou foi a restituição de transferência feita pelo Senai/DN à CNI.

27. Todavia, quanto à indagação a respeito da devolução de R\$ 75.000,00 pela Força Sindical de Santa Catarina, o documento apresentado não comprova a restituição dos recursos. Esse documento (peça 33, p. 23) é apenas uma cópia de tela do sistema de administração financeira do Senai/DN e mostra que teria sido feita a cobrança à Força Sindical, e não o recebimento dos recursos.

28. Diante disso, **propõe-se que seja fixado o prazo de 120 dias para que o Senai/DN busque a devolução desses recursos, devendo, após esse prazo, instaurar a devida tomada de contas especial.**

*e) informações a respeito das providências adotadas com vistas ao atendimento das recomendações emitidas pela CGU ao analisar o convênio firmado entre o Senai/DN e a Cbic, especialmente quanto ao resultado das providências adotadas para ressarcir aos cofres do Senai/DN as despesas referentes aos contratos custeados pelo convênio*

*com pagamentos às seguintes empresas e os valores indicados: ATL Construção Incorporação e Serviços (R\$ 30.000,00); Área Útil Construtora de Obras Ltda (R\$ 330.900,00); Arquitetos e Construtores Associados (R\$ 121.560,00); Foco Assessoria e Consultoria Legislativa (R\$ 222.000,00); FSB Comunicações Ltda. (R\$ 669.000,00); Pontocom Comunicação Empresarial (R\$ 9.100,00); das despesas referentes ao custeio do Prêmio Falcão Bauer, no valor de R\$ 28.200,00.*

#### Informações prestadas

29. O Senai/DN, conforme consta da peça 33, p. 7-18, diverge das constatações da CGU. Defendeu a legalidade do convênio firmado com a Cbic, que teria tido como objetivo maior a viabilização de projetos de interesse mútuo, que teriam trazido benefícios ao desempenho, crescimento e desenvolvimento do setor da construção civil e do mercado imobiliário.

30. Salientou os objetivos comuns das instituições e argumenta que os programas desenvolvidos pela Cbic seriam convergentes com a missão do Senai na promoção da educação profissional e tecnológica. Destaca que os valores repassados pelo Senai não sustentariam a estrutura administrativa da Cbic e que o convênio foi executado em estrita observância às cláusulas avençadas em seu plano de trabalho.

31. Por fim, apesar de considerar desnecessária a devolução de valores, registrou que as quantias destacadas pela CGU careceriam de ajuste, apresentando tabelas dos valores que admitiram terem sido efetivamente transferidos a cada um dos fornecedores mencionados (peça 33, p. 8-9), indicando, inclusive, os números das notas fiscais, as datas dos pagamentos e os valores pagos.

32. De acordo com as informações prestadas na resposta à diligência, os valores totais para cada um dos fornecedores, após as correções feitas pelo Senai/DN, seriam os seguintes, em valores originais: ATL construção, Incorporação e Serviços Ltda. – R\$ 22.820,00; Área Útil Construtora de Obras Ltda. - R\$ 193.025,00; Arquitetos e Consultores Associados – R\$ 70.910,00; Foco Assessoria e Consultoria Legislativa Ltda. – R\$ 124.532,20; FSB Comunicação Ltda. – R\$ 123.300,00; Pontocom Comunicação Empresarial Ltda. – R\$ 11.375,00. Além desses, também existe a parcela de R\$ 28.000,00 do Prêmio Falcão Bauer.

33. O Senai/DN reforçou sua discordância com a orientação da CGU reafirmando que toda a documentação comprobatória das despesas está devidamente formalizada e que as justificativas das contratações estão vinculadas ao objeto dos projetos executados pela Cbic e em conformidade com o plano de trabalho do convênio e a missão institucional do Senai. Em seguida justificou cada um dos contratos da Cbic cobertos com recursos do convênio.

34. Quanto ao concurso Falcão Bauer, afirma que as entidades do Sistema Indústria contribuem financeiramente com a Cbic desde os primeiros concursos devido à existência de mútuo interesse da Cbic e, principalmente, do Senai.

#### Análise

35. Inegável que há confluência de interesses entre a Cbic e o Senai/DN. A demonstração de que os projetos contratados pela Cbic e pagos com recursos do Senai/DN são também de interesse do Senai/DN não é difícil. Portanto, há que se admitir que, em tese, as respostas apresentadas pelo Senai esclareceriam os pontos pendentes verificados na instrução inicial.

36. No entanto, a resposta apresentada não justificou os pontos alinhavados nos itens 62 e 63 da instrução inicial (peça 15, p. 10), razão pela qual sua transcrição, neste ponto, ajuda a elucidar as questões pendentes de questionamento:

62. O número e a amplitude da transferência pela Cbic da prestação de serviços a terceiros conferem ao convênio em análise a características de convênio guarda-chuva, por abrigar vários outros convênios e contratos, firmados por intermédio da Cbic. Além disso, a análise desses convênios e contratos demonstra que foram despendidos recursos com despesas inerentes à atividade da Cbic.

63. A CGU relaciona contratos mantidos pela Cbic com diversas empresas e entidades que vêm sendo mantidos e renovados de forma automática, e que, apesar disso, foram incluídos na prestação de contas do convênio (peça 5, p. 241-245). O próprio Prêmio Falcão Bauer já vem sendo realizado há dezoito anos mediante convênio entre o Sinduscon/GO e a Cbic, o que inviabiliza a aceitação como parte do objeto do convênio entre o Senai/DN e a Cbic.

37. Por mais que o Senai/DN tenha, em sua resposta à diligência, demonstrado que há evidências de que há interesse comum, o fato é que, como demonstrado pela CGU em seu relatório de auditoria de gestão, as despesas questionadas “são inelegíveis em relação ao objeto do convênio por se referirem exclusivamente à manutenção da atividade da Cbic, e conforme, demonstrado em vários contratos são despesas de natureza contínua no âmbito daquela Entidade e, alguns casos celebrados antes da vigência do convênio com o Senai”.

38. Diante disso, a resposta apresentada não elide a **necessidade de se exigir da Cbic a restituição dos valores questionados. Todavia, propõe-se acolher os valores informados pelo Senai, conforme acima mencionado e a ser transcritos: ATL construção, Incorporação e Serviços Ltda. – R\$ 22.820,00; Areaútil Construtora de Obras Ltda. - R\$ 193.025,00; Arquitetos e Consultores Associados – R\$ 70.910,00; Foco Assessoria e Consultoria Legislativa Ltda. – R\$ 124.532,20; FSB Comunicação Ltda. – R\$ 123.300,00; Pontocom Comunicação Empresarial Ltda. – R\$ 11.375,00. Prêmio Fação Bauer - R\$ 28.000,00.**

### III - CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, e considerando também o contido na instrução inicial, o processo ainda carece de medidas preliminares para que seja considerado em condições de ser levado a julgamento.

40. Remanesce da instrução inicial a proposta de que seja realizada audiência dos gestores Robson Braga de Andrade (CPF 134.020.566-15) e Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti (CPF 431.712.655-91), para que apresentem suas razões de justificativa por terem autorizado a realização de processo seletivo sem que se previsse no edital a possibilidade de interposição de recursos à correção das provas discursivas e objetivas, bem como de fases de vistas da correção e de divulgação oficial dos resultados finais, e também por não atenderem às determinações contidas no item 9.2.3 do Acórdão 2.305/2007-TCU-Plenário, considerando-se, inclusive, os termos empregados no Ofício 57/2012, de 5/9/2012, endereçado à CGU (peça 5, p. 149/151).

41. Também se pode oferecer, em audiência, oportunidade de defesa a Robson Braga de Andrade (CPF 134.020.566-15) e Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti (CPF 431.712.655-91), para que apresentem razões de justificativa para os sucessivos fracionamentos nas aquisições de serviços gráficos, realizando várias contratações, muitas vezes em exíguos lapsos temporais, e por efetuar por dispensa aquisições maiores que o limite regulamentar, em desrespeito ao art. 7º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senai, irregularidades agravadas pela repetição de fornecedores em muitas das contratações, conforme mencionado no item 24 da instrução inicial (peça 15, p. 4-5) e demonstrado na planilha constante do item 1.1.3.3 do Relatório de Auditoria de Gestão 201204075 (peça 5, p. 103-129).

42. Além das audiências e determinações que ora são propostas, **sugere-se que, quando do julgamento do mérito, algumas determinações sejam efetivadas.**

43. Poderá ser determinado que o Senai/DN adote providências para obter a restituição, pela Cbic, dos valores referentes aos pagamentos dos seguintes contratos, que foram indevidamente custeados com recursos do Senai/DN: ATL construção, Incorporação e Serviços Ltda. – R\$ 22.820,00; Areaútil Construtora de Obras Ltda. - R\$ 193.025,00; Arquitetos e Consultores Associados – R\$ 70.910,00; Foco Assessoria e Consultoria Legislativa Ltda. – R\$ 124.532,20; FSB Comunicação Ltda. – R\$ 123.300,00; Pontocom Comunicação Empresarial Ltda. – R\$ 11.375,00. Prêmio Fação Bauer - R\$ 28.000,00, e, caso não tenha êxito, instaure tomada de contas especial, devendo informar ao Tribunal, no prazo de 120 dias, as providências adotadas.

44. Cabe ainda ser determinado ao Senai/DN, que que adote providências para obter o ressarcimento dos R\$ 75.000,00 indevidamente repassados à Força Sindical de Santa Catarina, e, caso não tenha êxito, instaure a tomada de contas especial, devendo informar ao Tribunal, no prazo de 120 dias, as providências adotadas.

#### **IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

45. Diante de todo o exposto, propõe-se, preliminarmente:

a) realizar audiência de Robson Braga de Andrade (CPF 134.020.566-15) e Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti (CPF 431.712.655-91), para que apresentem suas razões de justificativa por terem autorizado a realização de processo seletivo sem que se previsse no edital a possibilidade de interposição de recursos à correção das provas discursivas e objetivas, bem como de fases de vistas da correção e de divulgação oficial dos resultados finais, e também por não atenderem às determinações contidas no item 9.2.3 do Acórdão 2.305/2007-TCU-Plenário, considerando-se, inclusive, os termos empregados no Ofício 57/2012, de 5/9/2012, endereçado à CGU.

b) realizar audiência de Robson Braga de Andrade (CPF 134.020.566-15) e Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti (CPF 431.712.655-91) solicitando que apresentem razões de justificativa para os sucessivos fracionamentos nas aquisições de serviços gráficos, realizando várias contratações, muitas vezes em exíguos lapsos temporais, e por efetuar por dispensa aquisições maiores que o limite regulamentar, em desrespeito ao art. 7º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senai, irregularidades agravadas pela repetição de fornecedores em muitas das contratações, conforme mencionado no item 24 da instrução inicial (peça 15, p. 4-5) e demonstrado na planilha constante do item 1.1.3.3 do Relatório de Auditoria de Gestão 201204075 (peça 5, p. 103-129).

SecexPrevidência/D2, em 22/1/2015.

*(assinado eletronicamente)*

**JOSÉ MANOEL CAIXETA**

**AUFC – Matr. 3439-8**